DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12436/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13763/2014
PROTOCOLO	: 1529536
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUIS FERNANDO OTERO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 61/2014
CONTRATADA	: POLLO HOSPITALARES LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.139,61
RELATORA	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. PERDA OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 61/2014, formalizada entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã*** e a empresa ***Pollo Hospitalares LTDA***, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a demanda do hospital regional e das unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 47.139,61.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgado regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 965/2018 (TC/8758/2014 - pp. 2339-2345).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu às pp. 20-23 sua Análise, ANA - DFS - 6943/2019, opinando pela ***regularidade com ressalva*** da formalização da Nota de Empenho n.º 61/2014, pela intempestividade da publicação do extrato do empenho (2ª fase) e perda do objeto execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 16008/2019 (pp.25-26), concluiu pela ***regularidade*** da formalização da nota de empenho e pela extinção dos autos em razão da inexecução total do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, porém, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela ressalva, pela intempestiva da publicação do extrato. Quanto à inexecução financeira, os órgãos de apoio coadunam com o entendimento de extinção do feito.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 61/2014 (2ª fase).

Não obstante a isso, compactuo com o entendimento da equipe técnica que a regularidade supramencionada deve ser ressalvada em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade da formalização da Nota de Empenho.

Malgrado a imposição legal, a regra não fora cumprida em sua literalidade, motivo pelo qual não macula a contratação pública, devendo ser feita a ressalva ao jurisdicionado em relação à publicação do extrato.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[2]:

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior?* ***O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.".***

No que tange a prestação de contas da execução financeira, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que por meio da documentação juntada, constata-se que houve a anulação integral do empenho.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declaro **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n.º 61/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Determino o **ARQUIVAMENTO** da execução financeira (3ª fase), pela perda do objeto, considerando a inexecução financeira da Nota de Empenho nº 61/2014, nos termos do art. 121, inciso III, c/c artigo 11, V, alínea "a" do RITCE/MS; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º do RITCE/MS n.º 98/2018, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl